



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



PROJETO DE LEI NUMERO ... 41 / 96

MODIFICA A LEI NUMERO 2.072, DE 09/10/95 QUE ESTABELECE NORMAS PARA DECLARACAO DE UTILIDADE PUBLICA.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 4º da Lei 2.072, de 09/00/95, passa a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo único - O cancelamento de Certificado de Utilidade Pública Municipal será realizado mediante decreto do Poder Executivo, assegurada ampla defesa à entidade interessada.

Art. 2º - O artigo 5º da mesma Lei passa vigor com a seguinte redação:

Art. 5º - As entidades e instituições reconhecidas de utilidade pública pelo Poder Público Municipal anteriormente à vigência desta Lei, terão o prazo de até 31 de dezembro de 1.996 para apresentar os documentos de que tratam os artigos 1º e 2º, juntamente com o relatório da aplicação dos recursos recebidos nos últimos dois anos, quando receberão o Certificado instituído por esta lei.

Art. 3º - Ficam revogados os atos do Poder Executivo praticados com base na Lei 2.072/95.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, aos nove dias de setembro de mil novecentos e noventa e seis.

Divino Sabará
Vereador/PT

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
RECEBIDO EM 09/09/96
Assinatura as 16:45 hs



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Colegas Vereadores.

Com o advento da Lei 2.072/95 várias entidades foram prejudicadas, vez que não foram notificadas a tempo para cumprir o disposto na mencionada Lei.

Assim, para evitar que a maioria das entidades existentes no nosso Município deixem de receber recursos do Poder Público Municipal e até de outros níveis de governo, propomos, pelo projeto anexo, que se modifique a Lei original, dando oportunidade a todos.

Pelo exposto, submetemos o projeto à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando que o mesmo mereça aprovação.

Câmara Municipal, 09 de setembro de 1.996.

Divino Sabará
Vereador/PT

LEI Nº 2.072



ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As entidades beneficentes, de assistência social, as sociedades civis, as associações e fundações, constituídas e em funcionamento no Município de Congonhas, com o fim exclusivo de servirem desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, se demonstrarem cumulativamente:

- I - estarem legalmente constituídas;
- II - estarem em funcionamento no Município há mais de 01(um)ano;
- III - aplicarem integralmente suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- IV - aplicarem as subvenções recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;
- V - não remunerarem e nem concederem vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes;
- VI - não distribuírem resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VII - destinarem em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a outra congênere;
- VIII - não se constituírem de patrimônio de indivíduo(s) ou de sociedade sem caráter beneficente.

§ 1º - Os dispositivos constantes dos incisos I, II, VII serão verificados pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social através dos documentos apresentados, conforme o artigo 2º.

§ 2º - Para comprovação dos dispositivos constantes dos incisos III, IV, V, VI e VIII, deverão ser apresentados pela entidade o relatório das atividades, conforme anexo I, o atestado constante do inciso VII do artigo 2º e outros documentos considerados necessários, a critério da Secretaria Municipal do Bem Estar Social.



Artigo 2º - São documentos necessários à obtenção do Certificado de Utilidade Pública Municipal :

- I - requerimento ao Sr. Prefeito Municipal, contendo nome e endereço da entidade, assinado pelo representante legal;
- II - cópia autenticada do estatuto registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- III - certidão de registro do estatuto no Livro "A" do Cartório de Pessoas Jurídicas;
- IV - cópia autenticada da ata de eleição dos membros da atual diretoria da entidade, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- V - relatório , conforme modelo constante do anexo I, correspondente ao exercício ou exercícios anteriores ao da solicitação, assinado pelo representante legal da entidade;
- VI - prova de entrega da Declaração do Imposto de Renda correspondente ao exercício anterior ao da solicitação;
- VII - atestado, firmado por autoridade pública local, de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, com a informação expressa de que a entidade não remunera a Diretoria, nem distribui resultados, bonificações, dividendos ou participações sob qualquer espécie, ou, no caso de ser entidade que atue na atenção à criança e ao adolescente, o atestado de funcionamento será expedido pelo Promotor ou pelo Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda.

Artigo 3º - Fica criado o Certificado de Utilidade Pública Municipal, conforme modelo anexo II, a ser expedido pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social, assinado pelo Sr. Prefeito Municipal, com validade de 02 (dois) anos, permitida sua renovação sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que originou sua concessão ou falta de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 4º - A Secretaria Municipal do Bem Estar Social manterá um cadastro de entidades reconhecidas de utilidade pública, verificando quando do vencimento do respectivo Certificado o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, propondo ao Prefeito Municipal o cancelamento ou renovação do Certificado de Utilidade Pública Municipal, após as informações prestadas pelas entidades interessadas.

Parágrafo Único - O cancelamento do Certificado de Utilidade Pública Municipal será feito através de Decreto pelo Executivo Municipal.

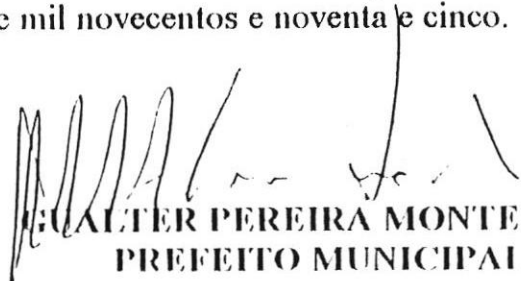
Artigo 5º - As entidades e instituições reconhecidas de utilidade pública municipal até a presente data terão o prazo até 31 (trinta e um) de outubro do corrente, para apresentação dos documentos relacionados nos artigos 1º e 2º, juntamente com relatório da aplicação dos recursos e subvenções recebidas nos últimos 2 (dois) anos, quando receberão o Certificado de Utilidade Pública Municipal, criado por esta Lei.

Artigo 6º - É vedada a formalização de processo pendente de documentação.

Artigo 7º - Para concessões de subvenções sociais e de auxílios financeiros a partir de primeiro de novembro de mil novecentos e noventa e cinco, as entidades deverão apresentar além dos documentos e obrigações contidas nas Leis 1978 e 1979 de 26/04/94, o Certificado de Utilidade Pública Municipal.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos nove dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.


WALTER PEREIRA MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº



ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

Ao Procurador
do Legislativo por
seu analise e
parecer.

19/09/96

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 16 de outubro de 1996.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 041/96 - Modifica a Lei 2072, de 09/10/95 que estabelece normas para declaração de utilidade pública.

PARECER:

Trata-se de projeto visando modificar a Lei 2072/95.

É competência privativa do Município legislar sobre normas para declaração de utilidade pública municipal sendo portanto, também competência do mesmo em alterar tais normas.


Além disso, compete concorrentemente ao Executivo e ao Legislativo propor modificações na Lei 2072/95.

Não havendo vício de competência bem como nenhum outro vício, entendemos ser o projeto legal e constitucional.

O quorum para votação é de maioria simples.

À apreciação da Procuradora Geral.

Este é o meu parecer, smj.


ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação.
- Tributação, Finanças e Orçamento.
- Saúde e Assist. Social.
- Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- Obras e Serviços Públicos.
- Proteção ao Meio Ambiente.

CMC/am/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG



FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____

DE _____ / _____ / _____

Congonhas, 01 de novembro de 1996.
À Comissão de legislação, justiça e Redação
Final.

Concordamos com o parecer do Procurador
do legislativo.

Terezinha Sobrinho de Oliveira
TEREZINHA SOBRINHO DE OLIVEIRA.

Procuradora Geral do Legislativo.



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 04 de novembro de 1996.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 041/96 - Modifica a Lei 2072, de 09/10/95 que estabelece normas para declaração de utilidade pública.

RELATÓRIO:

É oportuna a presente proposta acertando a objetividade das entidades dentro do corpo da Lei 2072/95, quando amplia o parágrafo único do artigo 4º, dando direito de defesa às entidades envolvidas, bem como contempla as mesmas que não conseguiram seu certificado por força da lei, dando-lhes a oportunidade da apresentação da defesa, considerando seus efeitos anterior à vigência desta lei.

Face ao exposto, encontra-se o presente amparado pela legalidade e constitucionalidade.

Este é o meu relatório.


OSWALDO BOTELHO FILHO
Relator

*Por as conclusões: Espere,
Pelos conclusões by*

CMC/obf/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 12 de novembro de 1996.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Ref.: Projeto de Lei nº 041/96 - Modifica a Lei 2072, de 09/10/95 que estabelece normas para declaração de utilidade pública.

RELATÓRIO:

Analisando o projeto de lei nº 041/96, verifiquei que o mesmo concede às entidades tempo hábil para que as mesmas apresentem os documentos exigidos para que sejam declaradas de utilidade pública.

A modificação proposta à Lei 2.072 é de interesse do próprio Município.

Sou favorável.

Este é o meu relatório.

SEBASTIÃO ALVES BATISTA

Relator

*Pelas conclusões do referido projeto de lei
seu conteúdo segue*

Comissão

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 13 de dezembro de 1996.

Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: Projeto de Lei nº 041/96 - Modifica a Lei 2072, de 09/10/95 que estabelece normas para declaração de utilidade pública.

RELATÓRIO:

Somos favoráveis ao projeto em questão.

Este é o nosso relatório.

DJALMA GERALDO BORGES
Relator

CMC/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº



ANEXO AO PROCESSO Nº _____

DE _____

A SEC

FAVOR ARQUIVAR NOS
TERMOS DO ARTIGO
107 DO REGIMENTO
INTERNO.

10/02/97

ky

S